



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GOVERNO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA  
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Baixa Verde, 169, Centro, João Câmara/RN  
E-mail: gabinetedoprefeitojc@yahoo.com  
CNPJ.: 08.309.536/0001-03

**Lei Municipal Complementar nº 002/2021-GP**

**Institui o Código de Posturas do Município de JOÃO  
CÂMARA-RN.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA-RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no art. 46, VI e art. 70, VI da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
INTRODUÇÃO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** O Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Art. 2º** – As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta Lei, a colaborar para a efetivação das suas finalidades e a viabilizar a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

**TÍTULO II  
DAS POSTURAS**

**CAPÍTULO I  
DA HIGIENE PÚBLICA**

**Art. 3º-** Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação da calçada e sarjeta fronteiriças à residência.

**§1º-** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduo sólido de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

1

§2º- É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 4º-** Para os efeitos deste Código, lixo é conjunto heterogêneo de resíduos sólidos composto de material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

§1º- Para os fins desta lei, os resíduos sólidos são classificados em:

- I - resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências;
- II - resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- III - resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades;
- IV - resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades;
- V - resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- VI - resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISMANA – Sistema Nacional do Meio Ambiente e do SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- VII - resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- VIII - resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades e cadáveres de animais;
- IX - resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

§2º- Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser acondicionados em vasilhames apropriados, providos de tampas e dispostos em local de fácil acesso, para a sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

§3º- Caberão aos grandes geradores de resíduos sólidos a coleta e a disposição final destes.

§4º- São considerados grandes geradores de resíduos sólidos aqueles que produzem, diariamente, uma quantidade de resíduos sólidos inertes superior a 500 Litros e/ou 200 quilos.

§5º- Caberão aos proprietários ou inquilinos dos estabelecimentos geradores dos resíduos sólidos previstos nos incisos V ao IX, a coleta e a disposição final destes.

**Art. 5º-** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

§1º- Inclui-se na vedação deste artigo a ligação de esgotos na rede de águas pluviais, bem como a ligação águas servidas ou não na rede de esgotos.

§2º- Se o infrator for condomínio, a multa será triplicada.

§3º- Se o condomínio não for formalmente constituído, cada unidade será multada individualmente.

**Art. 6º-** É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 7º-** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a sua gravidade.



